

LEI

de [...] de [...] de 2025

que altera a Lei relativa à gestão de embalagens e resíduos de embalagens e a Lei que altera a Lei relativa à gestão de embalagens e resíduos de embalagens e determinadas outras leis

Artigo 1.º A Lei, de 13 de junho de 2013, relativa à gestão de embalagens e resíduos de embalagens (Diário Oficial de 2025, ponto 870) é alterada do seguinte modo:

1) No artigo 21.º-A:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. As entidades que introduzem produtos em embalagens de bebidas referidas no anexo 1-A, ponto 3, da lei ou as entidades que introduzem diretamente produtos em embalagens de bebidas são obrigadas a atingir taxas de recolha seletiva de embalagens, no mínimo, iguais ao nível especificado no anexo 1-A, ponto 3, da lei, podendo esta obrigação ser cumprida no âmbito de um sistema de depósito e devolução estabelecido por uma entidade representativa ou de forma independente no âmbito de um sistema de recolha de embalagens criado e mantido pela entidade que introduz os produtos.»;

b) A seguir ao n.º 4, é aditado o n.º 4-A com a seguinte redação:

«4-A. Sempre que as embalagens referidas no anexo 1-A, ponto 3, da presente lei sejam recolhidas por uma entidade que introduz produtos em embalagens de bebidas ou que introduz diretamente produtos em embalagens de bebidas, no âmbito de um sistema de recolha de embalagens criado e mantido por essa entidade, a taxa de recolha seletiva de embalagens num determinado ano civil é a relação, expressa em percentagem, entre a quantidade de embalagens do mesmo tipo recolhidas por essa entidade num determinado ano e a quantidade de embalagens colocadas no mercado por essa entidade num determinado ano.»;

2) No artigo 40.º-H, a seguir ao n.º 2, são aditados os n.os 2-A a 2-C com a seguinte redação:

«2-A. No caso das entidades que introduzem produtos em embalagens de bebidas referidas no anexo 1-A, ponto 3, da lei ou que introduzem diretamente produtos em embalagens de bebidas, a participação no sistema de depósito e devolução estabelecido pela entidade representativa é voluntária no que diz respeito aos produtos nessas embalagens até 31 de dezembro de 2028.

2-B. No caso das entidades que introduzem produtos em embalagens de bebidas referidas no anexo 1-A, ponto 3, da lei que não tenham aderido ao sistema de depósito estabelecido pela entidade representativa, as disposições relativas às entidades que introduzem diretamente produtos em embalagens de bebidas são aplicáveis em conformidade, com exceção das disposições relativas ao sistema de depósito e devolução.

2-C. As entidades que introduzem produtos em embalagens de bebidas referidas no n.º 2-B são obrigadas a notificar o ministro responsável pelo clima da sua intenção de atingir, de forma independente, os níveis de recolha seletiva das embalagens referidas no anexo 1-A, ponto 3, da lei. A notificação deve ser apresentada no prazo de três meses a contar da data da primeira colocação no mercado dos produtos em embalagens de bebidas abrangidas pelo sistema de recolha e devolução de depósito criado por essa entidade.»;

3) No artigo 44.º, a seguir ao n.º 2, é aditado o n.º 2-A com a seguinte redação:

«2-A. No contexto de um sistema de recolha de embalagens criado e mantido por uma entidade que introduz produtos em embalagens de bebidas referidas no anexo 1-A, ponto 3, da presente lei, uma empresa que explore uma unidade de comércio retalhista ou grossista na qual sejam oferecidas aos utilizadores finais bebidas em embalagens de bebidas abrangidas pelo sistema em causa é obrigada a aceitar embalagens vazias dos utilizadores finais para as bebidas oferecidas na unidade em causa e a devolver o montante em dinheiro recolhido, sem ser necessário apresentar o comprovativo de compra.».

Artigo 2.º No artigo 9.º da Lei, de 13 de julho de 2023, que altera a Lei relativa à gestão de embalagens e resíduos de embalagens e determinadas outras leis (Diário Oficial, ponto 1852; e de 2024, ponto 1911), o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. As empresas que, antes da data de entrada em vigor da presente lei, tenham criado e explorado um sistema de recolha das embalagens referidas no anexo 1-A, ponto 3, da lei alterada no artigo 1.º podem explorar esse sistema em conformidade com as regras em vigor até 31 de dezembro de 2028. As empresas referidas na primeira frase que pretendam continuar a explorar o sistema em conformidade com as regras em vigor devem notificar essa intenção ao ministro responsável pelo clima até 31 de março de 2026.».

Artigo 3.º A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.